



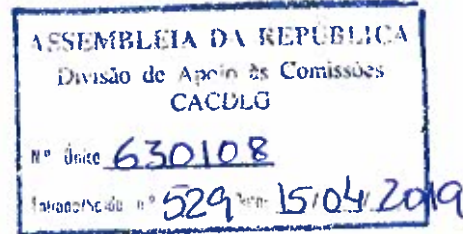
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt



Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 112370.19 de 12-04-2019 - DA n.º 4501/19

**Assunto - Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1155/XIII/4.ª (PS)**

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projeto de Lei n.º 1155/XIII/4.ª (PS) - Alteração ao Código Penal (crimes de violação, de coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz) e ao Código de Processo Penal (alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contato aos crimes de ameaça, coação e perseguição), adaptando a legislação à Convenção de Istambul.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





## **PARECER**

**Projeto de Lei n.º 1155/XIII/4.ª (PS)** - Alteração ao Código Penal (crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz) e ao Código de Processo Penal (alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição), adaptando a legislação à Convenção de Istambul

### **I. Enquadramento**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1155/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que procede à alteração dos artigos 163.º, 164.º, 165.º e 177.º do Código Penal e do artigo 200.º do Código de Processo Penal.

Quanto às primeiras alterações referidas, relativas aos crimes sexuais de violação, coação sexual e de abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz, as soluções normativas propostas apresentam semelhanças com as constantes nos projetos de Lei n.º 1047/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1058/XIII/4.ª (BE).

No que respeita à alteração do artigo 200.º do Código de Processo Penal, o alargamento do âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição revela, em relação a este último crime,



alguma proximidade com os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP), n.º 1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE), n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), n.º 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) e n.º 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP).

Nesta medida, retomaremos, naturalmente, algumas das posições aí assumidas, no que toca às matérias comuns às duas propostas de alteração legislativa.

\*

## **II. Objeto e motivação**

De acordo com a exposição de motivos, este projeto de Lei propõe adequar o texto legal às normas previstas na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>1</sup> (doravante denominada apenas como Convenção ou Convenção de Istambul), adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, cujo início da vigência em Portugal data de 01.08.2014.

No âmbito da sua aplicação em cada um dos Estados Partes, foi divulgado pelo GREVIO<sup>2</sup>, a 21.01.2019, relatório de avaliação sobre Portugal que, nas palavras constantes da exposição de motivos do projeto de Lei em análise, *«aponta insuficiências e recomendações que importa ponderar em termos de iniciativa política e legislativa pelos diferentes poderes públicos, nomeadamente no que concerne ao enquadramento penal dos crimes de violação e coação sexual e a configuração do consentimento da vítima na definição dos tipos penais, bem como nas respetivas causas de agravamento de penas»*.

Nestes termos, é assumido muito claramente na exposição de motivos que se procura responder a este especial reparo feito pelo GREVIO, *«segundo o qual a*

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

<sup>2</sup> Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica.



*alteração legislativa operada em 2015 não se terá revelado suficiente para cortar definitivamente com a prática de longa data dos tribunais portugueses de exigirem prova da resistência da vítima para a condenação do perpetrador do crime».*

E, com base nisso, procura redefinir o elemento típico objetivo daqueles ilícitos sexuais na falta de consentimento da vítima, passando o emprego da violência ou de ameaça grave a assumir-se como qualificativa dos ilícitos, com agravamento da respetiva moldura penal.

O projeto de Lei revela, ainda, intenção de *«contribuir para o debate em curso sobre o aprimoramento da nossa legislação penal, tendo em vista o reforço da proteção das vítimas, num quadro de prevenção especial e prevenção geral, alinhado com os valores da nossa matriz constitucional e os princípios da proporcionalidade e da adequação».*

Neste sentido, a iniciativa legislativa propõe, igualmente, *«o alargamento especial do âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking), sem que, para tal, seja necessário proceder ao agravamento da moldura penal destes crimes, com a correspondente alteração ao Código de Processo Penal».*

\*

### **III. As propostas legislativas anteriores e a sucessão legislativa (breve nota – crimes sexuais)**

Em breve nota, e tal como salientado no parecer apresentado sobre o projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.º (PAN), as soluções consagradas no projeto de Lei remetido para parecer não constituem uma completa inovação no quadro das iniciativas legislativas apresentadas à Assembleia da República.

Na verdade, no decurso do ano de 2014 e em sede das iniciativas parlamentares que precederam à revisão do Código Penal operada pela Lei n.º



83/2015, de 05 de agosto, foram propostos e discutidos, designadamente, os **projetos de lei n.º 522/XII/3.ª (BE) e n.º 664/XII/4.ª (BE)**, que visavam, também, a alteração do tipo objetivo dos crimes de violação e coação sexual, eliminando a referência à execução por meio de ameaça ou de violência e colocando a tónica na ausência de consentimento.

O projeto de Lei n.º 522/XII/3.ª acabou por ser rejeitado em Julho de 2014<sup>3</sup>. Após a discussão, designadamente, dos projetos de Lei n.º 664/XII/4.ª e 665/XII/4.ª<sup>4</sup> e a apresentação de propostas de substituição e de alteração, por parte dos grupos parlamentares PSD e CDS-PP, conjuntamente, e do grupo parlamentar do PS, acabou por ser aprovada a já referida Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto. Este diploma procedeu à 38.ª alteração do Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual. Não obstante esta alteração legislativa ter sido aprovada no âmbito do disposto na Convenção, os elementos típicos dos crimes de violação e de coação sexual mantiveram, no tipo base, a referência à violência e à ameaça no modo de execução das respetivas condutas.

Mais recentemente, os projetos de Lei n.º 1058/XIII/4.ª (BE) e n.º 1047/XIII/4.ª (PAN) propõem adequar a previsão dos crimes de coação sexual e de violação à Convenção, eliminando dos respetivos tipos, precisamente, a *violência ou ameaça grave* e convertendo-os em crimes públicos.

---

<sup>3</sup> Cfr. o histórico da análise parlamentar da proposta no link <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38267>, sendo de destacar que, quanto a esta iniciativa legislativa, não foi solicitado nem à Procuradoria Geral da República nem ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer.

<sup>4</sup> Cfr. o histórico da discussão conjunta das referidas propostas e das subsequentemente propostas de alteração e de substituição, que vieram a ser aprovadas, em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38692>.



Assim, no que diz respeito aos crimes de violação e de coação sexual, a redação atual é a que resulta das alterações introduzidas ao Código Penal em 2015, pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto.

Por último, refira-se que a punição dos crimes de violação e de coação sexual sem recurso a violência ou a ameaça grave, mas com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, foi introduzida em 1998, através da Lei n.º 65/98, de 02 de setembro, que aditou um segundo número aos artigos 163.º e 164.º do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, àquele elenco acrescentaram-se as relações familiares. E apenas com a Lei n.º 83/2015 é eliminada a referência ao abuso de autoridade, nos n.ºs. 2 daqueles preceitos onde se prevê o tipo de ilícito que prescinde, já, de violência ou ameaça.

\*

#### **IV. Análise sequencial crítica**

##### **IV.1. Crimes sexuais**

###### **IV.1.1. Do tipo objetivo dos crimes de coação sexual e de violação**

O projeto de Lei pretende alterar o elemento essencial do tipo objetivo dos ilícitos criminais de coação sexual e de violação para uma cláusula de *não consentimento* ou de *constrangimento*, a qual se mostra adequada a garantir a proteção do bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras, cumprindo, igualmente, o desiderato da Convenção.



E, nesta parte, à semelhança dos pareceres sobre os projetos de Lei n.º n.º 1047/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1058/XIII/4.ª (BE), a proposta de alteração legislativa merece a nossa total concordância.

Para esse efeito, elimina dos n.ºs. 1 dos artigos 163.º e 164.º o segmento *«por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir»*. Isto é, elimina o modo de execução (vinculada) do *constrangimento*.

De resto, esta supressão fora já proposta no projeto de Lei n.º 664/XII/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, o qual não mereceu, nessa parte, reparo no parecer elaborado na Procuradoria-Geral da República, nele tendo sido alvo de crítica apenas quanto ao elemento objetivo do ilícito de coação sexual, no que respeita à eliminação do conceito de ato sexual de relevo.

É a seguinte a redação proposta para os artigos 163.º e 164.º do Código Penal:

**«Artigo 163.º**

**Coacção Sexual**

**1 - Quem constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem e sem o seu consentimento, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.**

**2 - A conduta prevista no número anterior praticada por meio de violência ou ameaça grave é punida com pena de prisão de um a oito anos. »**

**«Artigo 164.º**

**Violação**





**1 - Quem, sem o seu consentimento, constranger outra pessoa:**

**a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou**

**b) A sofrer introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;**

**é punido com pena de prisão de um a seis anos.**

**2 - As condutas previstas no número anterior praticadas por meio de violência ou ameaça grave são punidas com pena de prisão de três a dez anos.»**

Em primeiro lugar, relativamente à redação proposta para o n.º 1 do artigo 163.º, com o devido respeito, parece-nos que a referência à ausência de consentimento não se encontra inserida no local mais adequado na preposição.

A redação proposta, ao invés de colocar a falta de consentimento a seguir à pessoa constrangida, isto é, à vítima, introduz este elemento típico logo após, e sem pontuação intercalar, à menção a outrem com quem a vítima seja constrangida a praticar o ato sexual de relevo.

Por tudo o que se deixou já exposto, a descrita sintaxe não corresponderá à intenção da presente iniciativa legislativa.

De resto, por imposição do princípio da tipicidade (corolário do princípio constitucional da legalidade), a definição do tipo objetivo do crime deve ser delimitada com suficiente grau de certeza e, bem assim, de clareza.



Em segundo lugar, o ato de constranger implica já a ausência de consentimento<sup>5</sup>.

Trata-se, ademais, de ação típica que beneficia, já, de extensa densificação doutrinária e jurisprudencial e que é, já, caracterizadora dos tipos de ilícito em análise, conforme se salientou no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN). Neste mesmo parecer disse-se: «(...) tratando-se do tipo criminal de coação sexual, a ação típica traduzir-se-ia, naturalmente, num ato de *constrangimento*<sup>6</sup> (da vontade ou da liberdade de atuação) dirigido à prática de ato sexual de relevo. De resto, salvo melhor opinião, a ausência da previsão de violência [ou de ameaça] no novo tipo criminal, em harmonia com as normas da Convenção, não implica leitura diversa<sup>7</sup>.».

---

<sup>5</sup> Semanticamente, constranger tem, designadamente, os seguintes significados: *apertar; impedir os movimentos de; e, em sentido figurado, tolher o meio de ação, coagir, forçar, obrigar pela força, violar* - In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/constranger> [consultado em 05-04-2019].

<sup>6</sup> Que se poderá traduzir, por si só, na ausência de consentimento para a prática ato sexual de relevo.

<sup>7</sup> Em harmonia com o artigo 36.º da Convenção, INÊS FERREIRA LEITE entendeu por adequado o emprego [apenas] do verbo *constranger* na redação dos n.ºs. 1 e 2 dos artigos 163.º e 164.º, a par da eliminação de “dissentimento qualificado” - em parecer sobre a reforma do Código Penal, elaborado sobre o projeto de Lei n.º 664/XII e disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3249354d3255345a5452694c54557a4d4459744e444a6a4d7930354d6a41774c54426d596d59325a5445354f5467325a6935775a47593d&fich=b93e8e4b-5306-42c3-9200-0fbf6e19986f.pdf&inline=true> [consultado pela última vez a 05.04.2019].



Por outro lado, o legislador ao acrescentar ao ato de constranger a ausência de consentimento poderá criar, do ponto de vista da prática judiciária, a necessidade de prova acrescida da falta de vontade. Prova que, desde logo, por se revelar negativa, contém em si um ónus agravado.

Deste modo, no nosso entendimento, a (louvável) eliminação do segmento «*por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir*» do texto do n.º 1 do atual artigo 163.º do Código Penal estará já em consonância com o texto do artigo 36.º da Convenção e com o espírito do mesmo.

Pelo que, salvo melhor opinião, não nos parece necessária à tutela dos bens jurídicos em causa a utilização da expressão “*sem o seu consentimento*” nos tipos objetivos dos crimes de coação sexual e de violação, na medida em que a mesma se mostra algo redundante face à ação típica de *constranger*.

Nesta conformidade, sugere-se alteração da redação dos seguintes preceitos, nos termos que se passam a expor:

**Artigo 163.º (Coação Sexual)**

**N.º 1 - Quem constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido (...).**

**Artigo 164.º (Violação)**

**N.º 1 - Quem constranger outra pessoa: (...)**

Em alternativa, caso o legislador entenda por conveniente a inclusão expressa nos tipos de crime da *ausência de consentimento*, sugere-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 163.º: Quem constranger outra pessoa, sem o seu consentimento, a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido (...).



#### IV.1.2. O novo paradigma e as molduras penais – (in)alteração?

Conforme se anota na exposição de motivos, o projeto de Lei pretende alterar o atual paradigma da exigência de «*prova da resistência da vítima para a condenação do perpetrador do crime*» e enfatizar «*que a sua prática com recurso a violência ou ameaça grave opera como agravante do tipo legal*».

Na verdade, os atuais tipos de crime de coação sexual e de violação já incluem, nos respetivos n.ºs. 2<sup>8</sup>, as mesmas ações típicas não executadas por meio de *violência*, de *ameaça* ou *colocando a vítima inconsciente ou na impossibilidade de resistir*<sup>9</sup>. Contudo, trata-se de um tipo *privilegiado*, porquanto para o mesmo se encontra prevista uma moldura penal atenuada face à moldura do tipo *simples*<sup>10</sup>.

A presente iniciativa, ao procurar alterar o paradigma, do modo descrito, chamando a atenção para o facto de as ações típicas serem, já, puníveis, pela lei

---

<sup>8</sup> Anteriormente reservados ao *abuso de autoridade*, conforme exposto na descrição dos antecedentes legislativos no ponto III do presente parecer.

<sup>9</sup> É a seguinte a redação do n.º 2 do **artigo 163.º** (coação): «*Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.*». E do n.º 2 do **artigo 164.º** (violação): «*Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:*  
a) *A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou*  
b) *A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;*  
*é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.*»

<sup>10</sup> No caso do crime de coação, o n.º 1 do artigo 163.º prevê, atualmente, pena de um a oito anos de prisão e o n.º 2 pena de prisão até dois anos. Para o crime de violação, a lei vigente prevê no n.º 1 do artigo 164.º pena de três a dez anos de prisão e no n.º 2 prevê pena de um a seis anos de prisão.



vigente, mesmo quando praticadas sem recurso aos ditos modos de execução, procede a uma diminuição das molduras penais aplicáveis ao tipo base ou simples.

Queremos com isto dizer que, ao alterar o tipo objetivo previsto nos n.ºs. 1 dos artigos 163.º e 164.º, prescindindo dos meios de execução atualmente ali previstos, aplica-lhes a pena de prisão que atualmente consta dos respetivos n.ºs. 2.

Para depois manter a pena que hoje se encontra nos n.ºs. 1 quando se verifique a dita *violência* ou *ameaça*<sup>11</sup>.

Deste modo, a real alteração que se verifica consubstancia-se no facto de o tipo base (n.º 1) prescindir do modo de execução e prever, expressamente, ausência de consentimento e de ver alterada a sua moldura para aquela que, antes, se previa para o tipo *privilegiado* do n.º 2.

Isto é, o *privilegiado* passa a tipo *base* e este torna-se o dito *agravado*, embora com a moldura atualmente aplicável ao crime simples – em ambos os casos: coação sexual e violação.

Assim, apesar de se alcançar e se concordar, em geral, com o sentido da alteração proposta, por focar o elemento típico base na *ausência de consentimento*, esta iniciativa legislativa, pelos motivos expostos, permite uma leitura de maior brandura na punição dos crimes sexuais, em sinal contrário ao imposto pela Convenção de Istambul e recomendado pelo GREVIO.

Na verdade, a Convenção de Istambul, não impondo qualquer moldura penal para qualquer dos ilícitos nela previstos, aponta, no caso dos crimes sexuais para a necessidade de criminalização das condutas sempre que praticadas sem o consentimento da vítima. E o GREVIO, reconhecendo que os n.ºs. 2 dos artigos 163.º

---

<sup>11</sup> Já sem a inclusão no tipo legal da conduta de colocar a vítima em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir.



e 164.º, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 83/2015, permitem, já essa criminalização, alerta para o facto de esta alteração legislativa não ter conseguido inverter a prática e a cultura judiciária de exigência de violência ou de resistência da vítima que demonstre o seu constrangimento.

Deste modo, a alteração que resulta necessária em face de tais observações e recomendações daquele Grupo de Peritos é a modificação dos elementos típicos dos crimes de coação sexual e de violação, de forma a eliminar, de todo, o referido modo de execução – sem, porém, se apontar no sentido de alteração da moldura penal atualmente prevista.

Pelo contrário, aponta-se no sentido de o modo de execução com recurso a violência ou ameaça grave dever ser considerado circunstância agravante<sup>12</sup>.

Do ponto de vista das molduras penais aplicáveis, não é isto que resulta, a nosso ver, da iniciativa legislativa em apreço, quando comparada com a lei vigente.

Por fim, note-se, com a alteração proposta, os crimes de violação e de coação sexual seriam punidos com moldura penal menos gravosa do que a prevista, designadamente, para os crimes de furto qualificado (p. e p. pelo disposto no artigo 204.º, n.º 2 do Código Penal) e de abuso de confiança agravado [p. e p. pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 205.º do mesmo Código]. Comparação que ousamos fazer nesta sede com o único intuito de chamar a atenção para o facto de o próprio sistema axiológico-constitucional, com graduação própria, impor que a reação penal se torne mais intensa quanto maior seja a proximidade do bem

---

<sup>12</sup> E mais, como circunstância agravante não apenas destes dois ilícitos penais, mas de todo e qualquer crime abrangido pela Convenção.



jurídico com a dignidade da pessoa humana<sup>13</sup>, enquanto valor basilar do nosso Estado de Direito (cfr. artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa).

Pelo exposto, sugere-se que as molduras penais previstas nos n.ºs. 1 dos artigos 163.º e 164.º se mantenham inalteradas ou próximas das atualmente vigentes - e não iguais às dos atuais tipos *privilegiados* - de modo a garantir o respeito pela sua adequação, necessidade e proporção (ou proporcionalidade em sentido estrito) perante a tutela dos bens jurídicos e as demais finalidades das penas, tal como definidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal.

Mais se sugere que se elimine o tipo privilegiado contido no n.º 2 daqueles preceitos e que o modo de execução por meio de ameaça, violência e colocação em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistência seja inserido nas circunstâncias agravantes do artigo 177.º, como melhor se explicitará adiante.

\*

#### **IV.1.3. Do crime de abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistência**

O projeto de Lei propõe para o n.º 1 do artigo 165.º a seguinte redação:  
**«Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de manifestar o seu dissentimento, aproveitando-se do seu**

---

<sup>13</sup> Não se pretende, com o exposto, suscitar qualquer necessidade ou exigência de agravamento das penas dos crimes cujos bens jurídicos tutelados se aproximem da dignidade da pessoa humana, ou sequer sugerir diminuição das penas aplicáveis aos crimes patrimoniais; mas apenas assinalar a, pelo menos aparente, incoerência da proposta.



**estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de seis meses a oito anos.».**

Esta alteração visa adequar também este tipo de crime ao paradigma dos ilícitos sexuais assente na ausência de consentimento. E, como tal, a impossibilidade de *opor resistência* teria de ser alterada, sendo de aplaudir a sua substituição por *incapacidade de manifestar o seu dissentimento*.

De notar, ainda, quanto a esta alteração, que a moldura penal não é alterada, o que, merecendo a nossa concordância, vai ao encontro das observações e sugestões contidas no capítulo precedente.

\*

#### **IV.1.4. Abuso sexual de pessoa internada - breve nota**

Ao contrário do que sucede nos citados projetos de Lei n.º 1047/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1058/XIII/4.ª (BE), que revogavam as normas que tipificam os crimes de abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistência e de abuso sexual de pessoa internada, a presente iniciativa legislativa, com exceção da *correção* que se acabou de assinalar, mantém os mencionados tipos legais inalterados.

Contudo, à semelhança do que se apontou nos pareceres que se debruçaram sobre os referidos projetos de Lei, o texto do atual artigo 166.º mereceria atualização nos termos que se passam a expor.

Conforme se anotou no parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.ª (PAN), a referência a “*estabelecimentos de educação ou de correção*” dirá respeito aos «estabelecimentos de ensino e aos atuais centros educativos onde se executam as medidas tutelares educativas de internamento; uma vez que as antes,





vulgarmente, denominadas *medidas corretivas* correspondem atualmente, em rigor, às medidas tutelares educativas.

«Acréscce que, não obstante se fazer referência a estabelecimentos de ensino e a estabelecimentos destinados a assistência ou tratamento - estes últimos na alínea respeitante a estabelecimentos de saúde - não existe qualquer referência a casas de acolhimento residencial. Se os lares ou residências para idosos se poderão incluir nos estabelecimentos destinados a assistência ou tratamento, já as casas onde residem crianças e jovens em benefício de quem foi aplicada medida de promoção e proteção de acolhimento residencial não se mostra representada em qualquer um dos locais elencados no projeto de Lei, sendo certo que, no nosso entendimento, por identidade de razão, ali deveriam ser incluídas.»

Neste sentido, sugere-se a seguinte redação para a alínea c) do n.º 1 do artigo 166.º: «**Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial**».

\*

#### **IV.1.5. Das circunstâncias agravantes**

Atualmente, o artigo 177.º do Código Penal prevê o seguinte:

*«1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:*

- a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou*
- b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.*



(...))»

O projeto de Lei sob análise pretende aditar as seguintes circunstâncias agravantes ao elenco constante do n.º 1 do artigo 177.º:

«1 - [...]:

a) [...];

b) **For cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha, ou tenha mantido, uma relação de namoro ou uma relação análoga às dos cônjuges, ainda que sem coabitação;**

c) [anterior alínea b)];

d) **For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência ou doença.**

(...))»

Por sua vez, a alínea a) do artigo 46.º da Convenção de Istambul estatui:

#### **Artigo 46.º**

##### **(Circunstâncias agravantes)**

*«As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as circunstâncias que se seguem, na medida em que ainda não façam parte dos elementos constitutivos da infração, possam, nos termos das disposições pertinentes do direito interno, ser tidas em conta como circunstâncias agravantes na determinação da pena aplicável às infrações previstas na presente Convenção:*

*«a) Ter a infração sido praticada por um membro da família, uma pessoa que coabita com a vítima ou uma pessoa que abusou da sua autoridade contra o cônjuge ou*



*ex-cônjuge, ou contra o companheiro ou ex-companheiro, tal como previsto no direito interno».*

Quando comparado com esta norma de direito internacional, verificamos que o projeto de Lei acaba por ser menos exigente (do ponto de vista dos requisitos da agravação), na medida em que prescinde do *abuso de autoridade*, na nova alínea b) do n.º 1 do artigo 177.º.

Sem, contudo, prescindir da agravação vigente na atual alínea b) do n.º 1 do artigo 177.º – isto é, do *aproveitamento da relação familiar, de tutela, curatela ou, em geral, de dependência hierárquica, económica ou de trabalho*.

Em ambos os casos, trata-se de circunstâncias que não apenas revelam graus de culpa e de ilicitude acrescidos como poderão, em regra, revelar que a vítima, por força da relação em que se insere, estaria mais vulnerável ao abuso e menos livre para manifestar de modo livre e sem receios a sua vontade. Razões pelas quais a redação proposta, nesta parte, para o artigo 177.º merece a nossa concordância.

A vulnerabilidade é, também, objeto de tutela penal na alínea d) do n.º 1 do artigo 177.º, na redação sugerida pela iniciativa legislativa. A circunstância aí prevista encontra, de resto, respaldo na alínea c) do citado artigo 46.º da Convenção de Istambul, a qual estatui: «(...) c) a *infracção foi cometida contra uma pessoa tornada vulnerável em virtude de circunstâncias particulares*».

No projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.<sup>a</sup> (BE), para além da idade, da deficiência e da doença, foi proposta a previsão de uma outra circunstância suscetível de fundamentar a particular vulnerabilidade: a gravidez.

Esta é condição que, de facto, e em geral, coloca as mulheres numa situação de especial *fragilidade*, a qual merecerá, no nosso entendimento, também particular



tutela por parte do direito penal, em especial quando se trata de ofensas à liberdade sexual.

E é, de resto, condição que, evidentemente, não se encontra incluída nos conceitos de *deficiência* e de *doença*.

Ademais, no tipo legal de violência doméstica, são punidos os maus-tratos físicos ou psíquicos infligidos a pessoa particularmente indefesa *nomeadamente* em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Deste modo, não apenas por razões de coerência com a tutela já legalmente prevista, mas, sobretudo, porque se trata de condição que, de facto, confere às vítimas mulheres uma condição de *especial vulnerabilidade*, deve a gravidez ser incluída no elenco da agravação proposta para a alínea d) do n.º 1 do artigo 177.º.

Por outro lado, à semelhança do que ocorre na citada alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º e, bem assim, no elenco das circunstâncias agravantes do n.º 2 do artigo 132.º, a indicação de modo exemplificativo de situações que são suscetíveis de integrar aquele específico conceito, permite ao julgador adequar as exigências de tutela que cada caso convoca à subsunção dos factos à circunstância agravante<sup>14</sup>. Sem que a previsão da agravação seja de tal modo abstrata que se revele norma penal em branco. Pelo contrário, faz-se acompanhar o conceito que fundamenta a

---

<sup>14</sup> A propósito do n.º 2 do artigo 132.º, FIGUEIREDO DIAS afirma: «O método de qualificação seguido pelo legislador português é, de um **ponto de vista político-criminal**, de aplaudir. Concedendo ao aplicador uma maior flexibilidade na valoração do caso concreto do que aquela que lhe seria permitida se os elementos qualificadores tivessem sido considerados como puros elementos do tipo de ilícito, vem este método permitindo à jurisprudência portuguesa um uso moderado e criterioso (...) da qualificação (...)» - *in Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 26, em anotação ao artigo 132.º (negrito no original).



agravação – a particular vulnerabilidade – de um elenco aberto de situações idóneas ao seu preenchimento.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação para a alínea d) do n.º 1 do artigo 177.º: «(...) d) For pessoa particularmente vulnerável, nomeadamente, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.».

\*

#### IV.1.5.1. Outras circunstâncias agravantes

Conforme acima se deixou expresso, as situações em que as condutas típicas dos crimes de coação sexual e de violação são praticadas por meio de *violência*, de *ameaça* ou *colocação da pessoa em estado de inconsciência e ou na impossibilidade de manifestar* devem, à luz da Convenção de Istambul e das recomendações do GREVIO ser consideradas como circunstâncias agravantes, não apenas dos crimes de coação sexual e de violação, mas de qualquer crime abrangido pela Convenção.

Nesta conformidade, não basta que as referidas situações se encontrem previstas nos n.ºs. 2 dos artigos 163.º e 164.º. Urge, pois, no nosso entendimento, torná-las circunstâncias aplicáveis a todos e a quaisquer crimes sexuais, inserindo-as no artigo 177.º.

Dir-se-á que a circunstância de as condutas típicas serem praticadas por meio de *violência* e de *ameaça grave* já tem a virtualidade de agravar as molduras aplicáveis aos crimes de lenocínio<sup>15</sup>, de lenocínio de menores<sup>16</sup> e de pornografia de

---

<sup>15</sup> Artigo 169.º, n.º 2, a).

<sup>16</sup> Artigo 175.º, n.º 2, a).



menores<sup>17</sup>. E, na verdade, quando comparadas as molduras penais previstas nas respetivas normas agravantes com a moldura que resultaria da agravação de um terço prevista, em geral, no artigo 177.º, são, *grosso modo*, aquelas normas agravantes um pouco mais severas, nos limites mínimo e máximo das molduras penais, do que esta última solução, mais genérica<sup>18</sup>.

Ainda assim, cremos que será redutor avançar com alteração legislativa que preveja circunstância agravante daquela natureza apenas para os crimes de coação sexual e de violação e que, dessa forma, esta opção legislativa ficaria aquém dos desideratos da Convenção de Istambul.

Por outro lado, as normas do artigo 177.º não são aplicáveis a todos os crimes sexuais em bloco, antes remetem para os diversos tipos criminais cuja natureza se adequa às circunstâncias agravantes ali previstas especificadamente.

---

<sup>17</sup> Artigo 176.º, n.º 3.

<sup>18</sup> No caso do crime de lenocínio, sendo a moldura penal base, prevista no n.º 1 do artigo 169.º, de seis meses a cinco anos, a moldura que resultaria do artigo 177.º seria de oito meses seis anos e oito meses; enquanto aquela que decorre da agravação da citada alínea a) do n.º 2 daquele preceito é, manifestamente superior: um ano a oito anos de prisão.

No caso do crime de lenocínio de menores, a moldura base é de um ano a oito meses de prisão (n.º 1 do artigo 175.º) e a que decorre das circunstâncias agravantes do n.º deste artigo é de dois a dez anos de prisão. Por seu turno, da aplicação da agravação de um terço contida no artigo 177.º resultaria uma pena de um ano e quatro meses a dez anos e oito meses de prisão.

Já no crime de pornografia de menores encontramos moldura de um ano a cinco anos de prisão no tipo simples do n.º 1 do artigo 176.º e de um ano a oito anos de prisão no tipo agravado do n.º 3. Por aplicação do artigo 177.º seria aplicável uma pena de um ano e quatro meses a seis anos e oito meses.



Designadamente, o n.º 3 do artigo 177.º<sup>19</sup> já exclui do seu âmbito de aplicação os referidos crimes de lenocínio, de lenocínio de menores e de pornografia de menores.

Acresce que o texto dos n.ºs. 2 dos artigos 163.º e 164.º proposto pelo projeto de Lei apenas inclui a violência e a ameaça, eliminando a colocação da vítima em estado de inconsciência ou na impossibilidade de manifestar o seu dissentimento que, atualmente, faz parte do tipo base.

Ora, embora sejam isoladamente tipificados os atos sexuais praticados com pessoa inconsciente ou incapaz de manifestar o seu dissentimento, a verdade é que o artigo 165.º não contém no seu elemento típico o ato de colocação da vítima naquele estado.

Tendo em conta a gravidade desta conduta, desde logo pela vulnerabilidade em que coloca a vítima e pelo aproveitamento que daí resulta, cremos que teria todo o sentido incluí-la, igualmente, no elenco geral das circunstâncias agravantes.

Nestes termos, sugere-se que:

- A) A circunstância de o agente praticar as condutas típicas por meio de *violência*<sup>20</sup>, de *ameaça grave* ou de *colocação da vítima inconsciente ou*

---

<sup>19</sup> Que prevê como circunstância agravante o agente ser portador de doença sexualmente transmissível e, como tal, apenas se aplica a ilícitos cujas condutas típicas impliquem contacto de natureza sexual suscetível de transmitir a doença.

<sup>20</sup> Opta-se por não caracterizar a violência como *extrema* ou *especial*, pelas razões já expendidas nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1047/XIII/4.<sup>a</sup> e 1058/XIII/4.<sup>a</sup>. Por um lado, um aditamento desse teor poderia resultar em conflito de normas entre duas agravações (o que é, no nosso entendimento, perfeitamente evitável): entre a *especial violência* e o resultado de ofensa à integridade física grave, previsto no n.º 5 do artigo 177.º.



*impossibilitada de manifestar dissentimento* seja incluída no n.º 3 do artigo 177.º;

- B) Ao mesmo preceito seja aditado o artigo 168.º - na medida em que também a procriação artificial não consentida pode ser praticada por meio de violência, ameaça ou de colocação da vítima em estado de inconsciência ou na impossibilidade de manifestar o seu dissentimento;
- C) Seja aditada ao n.º 3 do artigo 176.º a circunstância de o agente colocar o menor em estado de *inconsciência*.

\*

Importa, ainda, aludir a outra circunstância agravante cujo aditamento não é opção da presente iniciativa legislativa, mas consta dos projetos de Lei já citados (n.º 1047/XIII e 1058/XIII) - a circunstância de o facto ter sido praticado na presença de menor.

---

Por outro lado, procurando densificar o conceito de *especial violência*, poder-se-ia concluir que este resultado poderá merecer já tratamento - a nosso ver, autónomo - por outras normas incriminadoras. Como se escreveu nos mencionados pareceres, «sendo o desvalor associado à violência de tal modo significativo, porque *especial* (ou *extremo*), o mesmo mereceria, de acordo com os princípios gerais do direito penal e com a função legitimadora do direito penal, de tutela de bens jurídicos, punição autónoma, verificando-se, nesse caso, concurso efetivo de crimes», entre crimes sexuais e crimes de ofensa à integridade física grave ou crimes contra a liberdade (como os crimes de sequestro ou de rapto, por exemplo). «O que ocorrerá sempre que o resultado ou o dano causado pela atuação do agente não esteja contido no juízo de ilicitude e na esfera dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora do ato sexual.»





Esta circunstância agravante correspondente à alínea d) do artigo 46.º da Convenção, a qual demanda o agravamento da moldura penal sempre que a infração for cometida *contra ou na presença de uma criança*.

Trata-se, ademais, de circunstância agravante que protege, reflexamente, a autodeterminação sexual das crianças, motivo pelo qual, no nosso entendimento, seria, igualmente, de ponderar o seu aditamento ao artigo 177.º.

Contudo, à semelhança das observações tecidas nos pareceres elaborados sobre aqueloutros projetos de Lei, em particular sobre o projeto de Lei 1058/XIII/4.º, um aditamento deste teor teria sempre se ser pensado em coerência com as normas relativas aos crimes de cariz sexual perpetrado *contra criança*, «seja ao nível da sua previsão ou tipificação propriamente dita, seja no campo das molduras penais aplicáveis».

Pelo que, como ali também se escreveu, «trata-se de sério e ponderoso empreendimento legislativo, que não se completa eficazmente com uma mera tarefa de transposição das normas da Convenção<sup>21</sup> e exigirá comparação analítica entre todas as normas relativas aos crimes sexuais, em particular no que respeita àqueles em que está em causa a autodeterminação sexual de criança ou jovem até aos dezoito anos de idade.»

Atualmente, o n.º 6 do artigo 177.º prevê agravação da moldura penal de um terço sempre que a vítima tenha menos de dezasseis anos de idade e o n.º 7 do mesmo preceito agravação de metade quando a vítima for menor de catorze anos<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Redigida, de resto, de modo (ainda mais) abstrato de modo a adequar-se às especificidades de cada concreto ordenamento jurídico de cada um dos Estados parte.

<sup>22</sup> Não existe, pois, qualquer agravamento previsto para os casos em que vítima tenha entre dezasseis e dezoito anos de idade, apesar de o conceito de criança (constante da Convenção



Neste sentido, a eventual transposição do conteúdo da citada alínea d) do artigo 46.º da Convenção para o direito interno, na parte em que se refere à prática do crime *perante criança*, terá de ser coerente com as agravações previstas para a prática das condutas ilícitas *contra criança*.

Por tudo o exposto, sugere-se que seja ponderado o aditamento ao artigo 177.º de agravação da moldura penal sempre que o crime seja praticado perante menor de dezasseis anos.

\*

#### **IV.2. Medidas de coação (e de proteção)**

O projeto de Lei propõe a seguinte redação para o n.º 4 do artigo 200.º do Código de Processo Penal:

**«Artigo 200.º**

**(Proibição e imposição de condutas)**

(...)

**4 – As obrigações previstas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis.**

5 – [anterior n.º 4].»

---

de Istambul) poder ser interpretado como agregador de toda a criança e jovem menor de dezoito anos (de acordo com a definição prevista no artigo 1.º da Convenção sobre os direitos da Criança, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12.09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12.09, com início de vigência a 21.10.1990).



Ao contrário do que é proposto nos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP), n.º 1105/XIII/4.ª (BE), n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), n.º 1149/XIII/4.ª (PSD) e n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP), a presente iniciativa legislativa apenas alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de *proibição de contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios*; mas fá-lo relativamente aos crimes de ameaça, de coação e de perseguição e não somente quanto a este último.

Em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 200.º aos casos em que se verifiquem fortes indícios da prática de crime de perseguição e, bem assim, dos crimes de ameaça e de coação, é salutar e adequado à realidade factual deste tipo de ilícitos e à necessidade de proteção das suas vítimas em face do perigo de continuação da atividade criminosa, em particular no caso do crime de perseguição.

Como já se afirmou nos pareceres sobre projetos de Lei similares, trata-se, aliás, de solução já defendida, quanto ao crime de perseguição, no parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre os projetos de Lei n.º 647/XII (PSD / CDS-PP), n.º 659/XII (PS), n.º 661/XII (BE) e n.º 663/XII (BE).

O carácter reiterado da conduta típica do crime de perseguição, conjugado com a sua idoneidade para afetar a liberdade de movimentos e de atuação das vítimas e para provocar sério temor na pessoa das mesmas, são adequados a, em muitos casos, fundamentar concretas exigências cautelares, em particular o perigo de continuação da atividade criminosa.

Conforme salientámos no parecer sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), a reiteração exigida pelo tipo objetivo do crime de perseguição, «as circunstâncias que, em regra, o rodeiam, a personalidade obsessiva e compulsiva usualmente manifestada pelos agentes deste tipo de ilícitos e a necessidade de proteção da vítima são fatores que contribuirão para que em muitos casos se verifique, em particular, o perigo de continuação de atividade



criminosa que será fundamento de aplicação da(s) medida(s) de coação que ao caso se adequem.»

O mesmo é possível afirmar quanto aos crimes de ameaça e de coação, também estes crimes contra a liberdade pessoal, cujas condutas típicas são aptas a afetar a liberdade de atuação das vítimas e, consoante a personalidade revelada pelo agente e as concretas circunstâncias da sua prática, a provocar sério temor na pessoa das mesmas.

Relativamente a estes ilícitos, ao contrário dos tipos agravados dos crimes de coação e de perseguição, o tipo de crime de ameaça, mesmo quando agravado, não poderá, nos termos estatuídos pela lei vigente, fundamentar a aplicação da medida de coação prevista no artigo 200.º, n.º 1, por força da moldura penal que lhe é aplicável (cfr. n.º 1 do artigo 155.º do Código Penal).

\*

#### **IV.2.1. Proibição de imposição de outras condutas**

Como se viu no ponto precedente, a extensão do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 200.º limita-se à sua alínea d), relativa à *proibição de contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios*.

Contudo, o elenco das condutas cuja imposição ou proibição é possível determinar a título de medida de coação é bastante mais extenso.

Vejamos:

«**Artigo 200.º**

**(Proibição e imposição de condutas)**



*«1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:*

- a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;*
- b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;*
- c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;*
- d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;*
- e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;*
- f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.»*

Analisado o elenco de condutas e tendo presente as circunstâncias que, usualmente, envolvem a prática dos ilícitos contra a liberdade que aqui estão em causa, facilmente se conclui que outras condutas se poderiam mostrar adequadas à satisfação das exigências cautelares que se verificarem.

Já acima se aludiu à personalidade do agente, por vezes, com carácter de obsessão e compulsão, em particular quando em causa estão condutas reiteradas de assédio, em que se consubstancia o crime de perseguição. Mas a estes comportamentos intimidatórios poderá estar também associada dependência, seja



do álcool, seja de estupefacientes, ou outra que contribua para a prática do ilícito. Circunstância para a qual será adequada a sujeição a tratamento prevista na alínea f) do n.º 1 o artigo 200.º, demonstrado que esteja o perigo de continuação da atividade delituosa e a relação desta com aquela dependência.

Por outro lado, a proibição de contactos poderá não ser suficiente para acautelar a proteção da vítima, que esta medida de coação também visa. Sobretudo se desacompanhada de meios de fiscalização – que a presente iniciativa legislativa não prevê, como se analisará, em ponto autónomo, mais adiante, neste parecer. E, como tal, casos haverão em que se poderá justificar a proibição de permanência seja no domicílio da vítima, seja na povoação onde o assédio reiterado se verifique.

Acresce, ainda, que a intimidação ou o anúncio de mal futuro poderá estar associado – como muitas vezes está – à ameaça de utilização de arma de fogo. Independentemente da sua posse ser ou não contemporânea do anúncio da sua utilização, sendo fundado o perigo de continuação da atividade criminosa e, até, do agravamento da conduta ilícita ou da concretização dos males que se anunciam, poderão tais exigências cautelares justificar a proibição de aquisição ou de uso de *armas ou outros utensílios capazes de facilitar a prática de outro crime.*

Razões pelas quais, em particular (e pelo menos) no que se refere às condutas a que aludem as alíneas a), e) e f), será de alargar, também, o seu âmbito de aplicação aos crimes contra a liberdade pessoal objeto, nesta parte, do projeto de Lei em análise.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o novo n.º 4 do artigo 200.º:  
**«As condutas previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 do presente artigo também podem ser proibidas ou impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis.»**



#### IV.2.2. (Outras) Medidas de proteção

À semelhança do que se defendeu nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP), n.º 1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE), n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), n.º 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) e n.º 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP), para além da medida de coação prevista no n.º 1 do artigo 200.º, outras medidas processuais se justificariam para salvaguardar não apenas as exigências cautelares tal como se encontram, previstas no artigo 204.º do Código de Processo Penal, mas sobretudo a necessidade de proteção da vítima.

De resto no relatório divulgado pelo GREVIO, em janeiro do presente ano, é recomendado que as autoridades portuguesas adotem medidas – incluindo alterações legislativas – que visem proteger as vítimas dos tipos de violência abrangidos pela Convenção de Istambul e não apenas as vítimas de violência doméstica<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Sobre a temática das medidas de proteção, o GREVIO recomenda na p. 67 do relatório (disponível em <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>) o seguinte: « **GREVIO urges the Portuguese authorities to take measures, including legislative amendments, to ensure the availability and the effective application of restraining and/or protection orders in relation to all forms of violence, including for the prevention of female genital mutilation, forced marriage and stalking. Existing gaps in the system of protection orders should be closed, having regard to the following principles:**

- a. the onus for preventing the perpetrator from committing violence should be borne by the perpetrator and the statutory agencies responsible for monitoring and enforcing protection orders;**
- b. protection orders should be available to all victims, and should not be reserved for victims of domestic or intimate partner violence only;**
- c. the scope and duration of protection orders should be determined on a case-by-case basis, having regard to the actual needs and the expressed wishes of the victim;**
- d. protection orders should be available *ex parte* – without the presence of the violent**



Passamos, pois, a elencar as medidas processuais que se destinam à proteção das vítimas e se encontram já previstas no Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, (aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, doravante designado apenas por Regime Jurídico da Violência Doméstica).

Com exceção das normas relativas à urgência da ponderação da necessidade de aplicação de medidas de coação e ao alargamento da possibilidade de detenção fora de flagrante delito a mando de magistrado do Ministério Público ou de autoridade policial, sobre as restantes medidas processuais destinadas à proteção da vítima recuperar-se-á o expandido nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) e n.º 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP), os quais citam, por sua vez, nalguns pontos, o parecer respeitante ao projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN).

---

**party - on the condition that the defendant has been summoned and is allowed to appeal against the decision;**

**e. it should be possible to include children in one and the same protection order with their mothers, whether the children are direct or indirect victims because they either experienced the violence themselves or witnessed it;**

**f. there should be a legal obligation to inform the victim when a protection order is imposed;**

**g. the monitoring authorities should have no discretionary power in reporting breaches of protection orders to superior authorities responsible for the enforcement of protection orders upon violation;**

**h. the violation of protection orders should in principle lead to effective and dissuasive sanctions, while informal and lenient reactions, such as warnings or reprimands, should be reserved for exceptional circumstances only;**

**i. the statutory agencies concerned - law-enforcement officials, prosecutors, judges and probation officers - and social workers and support personnel should receive adequate and specialist training on protection orders.»** (negrito no original).





\*

#### IV.2.2. Urgência

No caso do crime de perseguição, a denúncia e o início do processo, quando conhecidos pelo denunciado ou suspeito, poderão desencadear comportamentos mais gravosos associados ao assédio<sup>24</sup>, conforme se anotou no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.º (CDS-PP). E, nesse sentido, a fim de evitar que o procedimento criminal comporte esse efeito catalisador de comportamentos mais gravosos ou da reiteração do comportamento ilícito, será de ponderar a atribuição de natureza urgente à promoção ou, melhor dizendo, ao requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas de coação ao suspeito / arguido.

Tal como se defendeu quer nos pareceres sobre os ditos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.º (PCP), n.º 1105/XIII/4.º (BE), n.º 1111/XIII/4.º (PAN), n.º 1149/XIII/4.º (PSD) e n.º 1178/XIII/4.º (CDS-PP), a técnica que nos parece ser a mais eficaz, do ponto de vista da agilização dos procedimentos a adotar nos autos para garantir a celeridade

---

<sup>24</sup> Mais especificamente, poderá agravar os seguintes riscos: «risco de violência: probabilidade de o/a stalker causar dano físico a um terceiro, seja este uma vítima primária ou um alvo secundário; risco de persistência: probabilidade de o/a stalker não parar de assediar/perseguir a vítima ou os alvos secundários; risco de reincidência: probabilidade de o/a stalker retomar o seu comportamento dirigido à vítima primária ou a outra pessoa, neste caso direcionando o comportamento de assédio para um novo alvo», GRANGEIA, H. MATOS, M. "Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência", Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça, 2012, p.37, *apud* LÍGIA PRUDÊNCIO TEIXEIRA, *O Crime de Stalking*, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito – Escola do Porto, 2017, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf> (consultada a 03.04.2019).



de atuação e de aplicação de medidas de coação, é a indicação de concretos prazos de atuação, tal como sucede nos artigos 29.º-A, n.º 1 e 31.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Violência Doméstica).

«O primeiro preceito impõe, num prazo máximo de setenta e duas horas (após a denúncia), a realização dos atos processuais necessários à decisão sobre a tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido e o segundo determina que, após a constituição como arguido, se deverá ponderar, no prazo de quarenta e oito horas, a aplicação de medidas de coação (com respeito, naturalmente, pelos requisitos previstos no Código de Processo Penal).»

\*

#### **IV.2.2.2. Detenção fora de flagrante delito**

Na lei vigente, o crime de perseguição não admite prisão preventiva - em face da respetiva moldura penal (cfr. n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal). Razão pela qual a detenção fora de flagrante delito apenas é admissível por mandado emitido por magistrado judicial (cfr. n.ºs. 2 e 3 do artigo 257.º daquele Código).

O artigo 30.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica, nos seus n.ºs. 2 e 3, alarga a possibilidade de detenção fora de flagrante delito efetuada por mandado do Ministério Público ou por autoridade policial.

Ora, a aplicação destas normas permitiria que, sempre que se verificasse perigo de continuação da atividade criminosa ou sempre que a detenção se mostrasse imprescindível à proteção da vítima e, no caso das autoridades policiais, se não fosse possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária, dada a urgência e o perigo da demora, quer o Ministério Público quer as autoridades policiais pudessem determinar a detenção fora de flagrante delito.



O que assume particular relevância perante os contornos associados à prática do crime de perseguição, a que acima já se aludiu. Pelo que, mais uma vez se salienta que este ilícito, abrangido pela Convenção de Istambul, demanda especial atenção do ponto de vista da salvaguarda do direito de proteção das suas vítimas.

Ademais, apelando à axiologia constitucional, também o princípio da proporcionalidade permite uma alteração legislativa desta natureza.

Trata-se de princípio que impõe concordância prática entre os vários interesses conflitantes e determina que as cedências ou os sacrifícios impostos se mostrem adequados e necessários à finalidade que se pretende alcançar, proibindo-se o excesso. Deste modo, o que importa ponderar é se o alargamento das possibilidades de detenção fora de flagrante delito se revela necessário face à finalidade que se pretende alcançar – *in casu*, a proteção da vítima (e, bem assim, o termo da atividade criminosa).

No nosso entendimento, tal como advogado nos anteriores pareceres em que nos debruçámos sobre esta temática, em face dos citados requisitos de que depende, sempre, a determinação de detenção fora de flagrante delito pelo Ministério Público e pelas autoridades de polícia criminal, a proteção da vítima é valor constitucionalmente meritório e que justifica, de modo necessário e adequado, a restrição do direito à liberdade do arguido, sem que esta restrição se apresente excessiva.

\*

#### **IV.2.2.3. Teleassistência**

«A teleassistência encontra-se prevista no artigo 20.º, n.ºs. 4 e 5 do referido regime jurídico da violência doméstica (de modo abreviado) e é, também, regulada pela Portaria n.º 220-A, de 16 de abril, alterada pela



Portaria n.º 63/2011, de 02 de fevereiro. Este sistema de proteção assegura “à vítima uma resposta rápida e eficaz perante situações de perigo/risco e apoio emocional permanente, vinte e quatro horas por dia e 365 dias por ano» (preâmbulo da citada Portaria).”

«Assim, também a aplicação dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica se revela, a nosso ver, como solução adequada à proteção das vítimas do crime de perseguição, sem que seja excessiva a sua implementação sem o conhecimento do suspeito.»

O que corresponde, ademais, às recomendações do GREVIO a que já se aludiu.

#### **IV.2.2.4. Proteção policial (e tutela judicial)**

«Igualmente com vista a conferir maior proteção às vítimas de crime de perseguição, o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) estende o âmbito de aplicação dos artigos 25.º a 27.º-A do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que se investigue aquele tipo de crime. Solução que, para além de, naquela sede, ter merecido a nossa inteira concordância – apenas com algumas sugestões dirigidas à garantia de eficácia da tutela que se pretendia conferir – merece que, neste âmbito, seja defendida, com sugestão, adiante, de aditamento nesse sentido.

«Com efeito, quer o direito a consulta jurídica e à concessão urgente (verificados os legais pressupostos) de apoio judiciário, como a implementação de assessoria e consultoria técnicas<sup>25</sup> e o atendimento e acompanhamento através de gabinetes de atendimento e informação à

---

<sup>25</sup> A prestar aos magistrados do Ministério Público e aos magistrados judiciais, cuja implementação, ainda, se aguarda.



vítima nos órgãos de polícia criminal, garantem à vítima o acesso a instrumentos e mecanismos que, de modo célere, a conduzem a uma situação de segurança e se dirigem, também, a pôr termo ao assédio sofrido.

«Como se realçou no parecer a este último projeto de Lei, “No que respeita à intervenção dos órgãos de polícia criminal prevista no artigo 27.º-A, importa salientar que a mesma dependerá de uma avaliação de risco<sup>26</sup> e da consequente elaboração de um plano individualizado de segurança, de acordo com o n.º 2 daquele preceito.”

«Pelo que a sua aplicação às vítimas de crimes de perseguição (...) implicará a adaptação das atuais fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica à realidade do crime de perseguição<sup>27</sup>.

«Na verdade, no Estatuto da Vítima prevê já uma avaliação individual da vítima, a fim de verificar a sua condição de especial vulnerabilidade e as medidas de proteção que se revelem necessárias – cfr. artigos 20.º, n.º 1 e 21.º, n.º 1. Contudo, para a mesma não estão institucionalizados instrumentos de avaliação de risco específicos e uniformes (nem para nenhum outro segmento de criminalidade, excetuada a violência doméstica).

---

<sup>26</sup> De igual modo, o n.º 3 do artigo 29.º, sobre a denúncia criminal, estatui que a mesma, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este comunicada, de imediato, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal. E, mas adiante, o artigo 34.º-A determina que, no despacho que designa dia para a audiência de julgamento, seja solicitada avaliação de risco.

<sup>27</sup> E, diga-se, [de modo desejável] da criminalidade contra a liberdade pessoal e a liberdade e autodeterminação sexual, em geral, na medida em que, em regra, se trata de ilícitos cujo risco de revitimização ou de continuação da atividade criminosa justificará a necessidade de avaliação.



«Por último, note-se, a adoção e a implementação de tais instrumentos de avaliação de risco parecem-nos ser, desde logo, impostas pelo artigo 51.º da Convenção de Istambul e resultam das recomendações do GREVIO no último relatório elaborado sobre Portugal.»

#### **IV.2.2.5. Meios técnicos de controlo à distância**

«Não obstante ser alargado o âmbito de aplicação do artigo 200.º do Código de Processo Penal ao crime de perseguição, não se prevê no projeto de Lei em análise que as medidas de coação ali previstas, em particular a medida de proibição de contactos, possam ser fiscalizadas através de meios técnicos de controlo à distância.

«Na verdade, a Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regula os meios técnicos de controlo à distância, no que respeita às medidas de coação, delimita o seu âmbito de aplicação apenas às medidas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009 (aqui denominado Regime Jurídico da Violência Doméstica) – cfr. alínea e) do artigo 1.º.

«Por outro lado, o atual artigo 154.º-A determina que o cumprimento da pena acessória de proibição de contato seja fiscalizado através dos mesmos meios técnicos.

«Ora, de modo a garantir que as referidas medidas de coação são dotadas de eficácia, deve ser, também, possibilitada a aplicação de vigilância eletrónica, isto é, a sua fiscalização através dos ditos meios técnicos de controlo à distância.

«O que se alcançaria com a aplicação dos artigos 35.º e 36.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos de crime de perseguição, tal como expandido no ponto III.3.7 do parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º



1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) e para o qual remetemos. De notar, ainda, que, tal como aí explicitado, do n.º 1 daquele preceito resultará que a aplicação destes métodos de controlo, sendo sempre imposta às penas acessórias (na medida em que a específica norma do artigo 154.º-A assim o exige), no caso das medidas de coação apenas o será quando tal se mostrar *imprescindível para a proteção da vítima*.

«Por último, dada a importância, a nosso ver, do tema, transcrevemos nesta sede o que se disse sobre a exceção ao consentimento do arguido:

«Iguais requisitos – o da imprescindibilidade para a proteção da vítima – é exigido no artigo 36.º para que o juiz, de modo fundamentado, afaste o princípio geral do consentimento do arguido.

«Com efeito, este princípio encontra respaldo não somente neste preceito do Regime Jurídico da Violência Doméstica, como no artigo 4.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regulamenta os meios técnicos de controlo à distância.

«(...) cremos que haverá nesta sede oportunidade para reponderar a necessidade de consentimento do condenado para a fiscalização da pena acessória através de meios de controlo à distância.

«Com efeito, na fase da prolação de decisão condenatória e da sua execução é, naturalmente, menor o peso que os direitos e interesses do arguidos assumem na concordância prática entre interesses conflitantes e quando postos em confronto com os direitos e interesses da vítima. Na verdade, nessa fase, a justiça penal considerou verificados os factos que justificam a responsabilidade criminal do agente e a consequente aplicação de pena(s).



«Acréscce que sendo ponderada a aplicação da pena acessória de proibição de contactos e concluindo o julgador pela sua necessidade, foram já ponderados os interesses do arguido e da vítima, à luz, forçosamente, da exigência de proteção da vítima. A qual aconselha a que proibição de contactos seja fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, de modo a que se revele eficaz.

«Por outro lado, o legislador reflete também, já, essa mesma ponderação, ao determinar, na parte final do n.º 4 do artigo 154.º-A, que o cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima *deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância* (itálico e sublinhado nossos).

«Neste sentido, será legítimo concluir – em conformidade, aliás, com o que resulta deste preceito – que a decisão condenatória ao impor pena acessória de proibição de contactos não deve estar condicionada pelo consentimento do *condenado* quanto à determinação da sua fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância.»

\*

#### **IV.2.2.6. Suspensão da execução da pena de prisão**

«De entre as soluções encontradas no Regime de Violência Doméstica que se direcionam à sua prevenção encontramos a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão *“ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio”*.

«Já acima se aludiu à previsão expressa, no n.º 3 do artigo 154.º-A do Código Penal da pena acessória de proibição de contactos com a vítima,





estatuindo o mesmo preceito, também, como pena acessória, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

«Contudo, caso na decisão condenatória se venha a optar pela suspensão da execução de pena de prisão, nada na lei obriga a que a mesma seja condicionada ao cumprimento de deveres e de regras de conduta.

«E não se diga que a possibilidade de aplicação de penas acessórias elimina a eventual necessidade de previsão legal desta natureza, uma vez que as consequências do incumprimento são, notoriamente, distintas.

«No caso do incumprimento dos deveres e regras de conduta a que fica sujeita a suspensão da execução da pena de prisão, a mesma poderá, no limite, ser revogada e, conseqüentemente, ser determinado o cumprimento da pena de prisão. Enquanto no caso de incumprimento do determinado a título de pena acessória estará *apenas* em causa a eventual prática do crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punível pelo disposto no artigo 353.º do Código Penal.

«E, neste sentido, fará, igualmente, sentido, nesta sede, apontar para a necessidade de ser ponderada a extensão do âmbito de aplicação do disposto no artigo 34.º-B do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que o arguido seja condenado pela prática de crime de perseguição.

«A este propósito, recuperamos o expendido no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), onde se verifica opção legislativa dessa natureza:

«Meritória parece-nos ser, também, a aplicação do artigo 34.º-B aos casos de perseguição, cujo carácter reiterado da sua prática – e, muitas



vezes, também compulsivo – aconselha a um acompanhamento do arguido no seu processo de reintegração e, bem assim, a uma (continuidade da) salvaguarda dos interesses da vítima, já patente nas penas acessórias previstas no artigo 154.º-A do Código Penal.

«Sobre a reintegração do arguido, seria, ainda, de aplicar, no nosso entendimento, a norma contida no artigo 38.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica, sobre as “medidas de apoio à reinserção do agente”, desde logo para que se garantisse a eficácia desse mesmo acompanhamento.

«Por fim, mais uma vez se salienta a necessidade de ponderação sobre a aplicabilidade de regime semelhante a todos os ilícitos abrangidos pela Convenção de Istambul<sup>28</sup> – o que decorre, no nosso entendimento, do seu artigo 45.º, n.º 2 e é, de resto, recomendado pelo GREVIO, no último relatório dirigido a Portugal.»

«A que acrescentamos a seguinte chamada de atenção: a proteção da vítima não poderá, a nosso ver, ser tratada de modo separado da reintegração do agente, no sentido em que esta se destina à prevenção da reiteração.»

\*

## V. Sistematização das alterações sugeridas

Por tudo o que se deixou já exposto, para além das redações sugeridas nos pontos **IV.1.1.**, **IV.1.2.**, **IV.1.4.**, **IV.1.5.**, **IV.1.5.1.**, **IV.2.1.** para os artigos **163.º**, **164.º**, **166.º, n.º 1, c)**, **177.º, n.º 1, d)** e **n.º 3** e **176.º, n.º 3**, todos do **Código Penal** e para o

---

<sup>28</sup> A que, novamente, nos referimos como referência no âmbito da criminalidade aqui em causa, em regra, como já se aludiu, perpetrada contra mulheres e, como tal, enquadrável na violência de género.



**artigo 200.º, n.º 4 do Código de Processo Penal**, o que se acaba de recuperar quanto aos meios processuais destinados à proteção da vítima, *lato sensu*, no ponto **IV.2.2.**, aconselha, a nosso ver, que seja ponderada alteração ao Regime Jurídico da Violência Doméstica, de modo a que as soluções de prevenção e de proteção ali previstas possam beneficiar as vítimas de outros crimes enquadráveis no âmbito da violência de género, na violência sexual ou na violência em contexto de relações de intimidade, em particular da criminalidade abrangida pela Convenção de Istambul.

A este respeito, sublinha-se uma vez mais, tal como se anotou nos anteriores pareceres sobre os projetos de Lei que se têm debruçado sobre esta matéria, o ilícito criminal de perseguição insere-se nos comportamentos violentos que estão na génese da Convenção de Istambul, no âmbito da qual se enquadra a autonomização do ilícito no Código Penal português e a aprovação do Estatuto das Vítimas de crimes, operadas no ano de 2015.

Neste sentido, limitando, por ora, a sugestão de redação ao (restrito) objeto do projeto de Lei em análise, em conformidade com o que se concluiu nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1149/XIII/4.ª (PSD) e n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP), sugere-se que seja aditado ao Regime Jurídico da Violência Doméstica preceito com a seguinte redação: **As normas constantes dos artigos 20.º, n.ºs. 4 e 5, 25.º, 26.º, 27.º-A e 29.º a 36.º e 38.º são aplicáveis aos processos que tenham por objeto factos suscetíveis de configurar a prática de crime de perseguição.**

Concluimos recuperando o que se assinalou nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1149/XIII/4.ª (PSD): «com vista a cumprir os propósitos da Convenção de Istambul assiste-se a sucessivas alterações legislativas, que têm vindo a mostrar que, no nosso entendimento, a confiança das vítimas no sistema de justiça e a capacidade deste sistema tutelar os seus interesses de modo integrado e coordenado com outras áreas da sociedade



beneficiariam da adoção de um Estatuto da Vítima que uniformizasse, para qualquer vítima de crime, os mecanismos de tutela e de proteção, com especial incidência na violência de género, na violência sexual e na violência em relações de intimidade.»

«E nesta conformidade, a defendida extensão da aplicabilidade das atuais normas do Regime Jurídico da Violência Doméstica mereceria séria ponderação sobre a oportunidade e a necessidade de abranger não apenas o crime de perseguição, como todos aqueles ilícitos criminais que se enquadrem na violência de género, na violência sexual e na violência em relações de intimidade. Com a ressalva já tecida no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), de que, “no caso do crime de perseguição, sempre preconizaremos a aplicação da medida de proteção da teleassistência, independentemente do seu enquadramento naquele tipo de criminalidade ou de violência”.

«De resto, salientamos uma vez mais, o que já se afirmou neste último parecer citado: “este entendimento corresponde, também, às recomendações elaboradas pelo GREVIO no último relatório sobre Portugal, onde se menciona especificamente, por exemplo, que as medidas de proteção devem ser estendidas a toda a criminalidade de género, sexual ou em contexto de relações de intimidade, e não ser apenas aplicáveis à violência doméstica”.»

\*

É este o nosso parecer.

\*